

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte às treze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Quarta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria da Glória Martins dos Santos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ED-RR - 1424-12.2012.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA LOLITA DOS REIS DIAS, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Embargado(a): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 372-80.2012.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): GLEICE BORGES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Nunes Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM A ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE", por violação do art. 333, I, do CPC/73 e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar que a ausência de assinatura nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos e (b) determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das horas extraordinárias, desta feita, considerando os cartões de ponto não assinados em conjunto com os demais meios probatórios utilizados pelas partes, como entender de direito; (c)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante. **Processo: AIRR - 2654-26.2014.5.09.0023 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAÍ, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Advogado: Dr. Fábio Vilela Euzébio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAÍ), nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1690-87.2015.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eline Maria Carvalho Lima, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ LULA EULÁLIO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FRANCISCO JOSÉ LULA EULÁLIO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR -**

11164-13.2015.5.03.0103 da 3ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, DANNÚBIA DA SILVA CARNEIRO, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Advogada: Dra. Carolina Pereira de Almeida Guimarães, Advogado: Dr. Leonardo César Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 11238-50.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LORENA LIMA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por reputá-los manifestamente protelatórios, impor ao Reclamante, ora Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Reclamados, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: RR - 10820-75.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): PRIME SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Silvio Ferreira Calderaro, WILLIAM DE SOUZA CORREA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 24238-49.2015.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDMOUND DOMINGOS MALI NASR, Advogado: Dr. Irineu Domingos Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS", e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA". **Processo: AIRR - 881-68.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SHEILA CAROLINA MARTINS KIEUTEKA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO DO DIGITADOR. OPERADORA DE TELEMARKEETING"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante no tocante ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1730-26.2015.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, Advogado: Dr. Newton Toshiyuki, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.,

Advogado: Dr. Bence Pál Deák, LUIZ FERNANDO CERQUEIRA CÉSAR, NICOLE KRYKORKA CERQUEIRA CÉSAR, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 12055-15.2015.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSIAS MOREIRA DENUCCI, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1001071-62.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEOFAS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Marcantonio, Recorrido(s): COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS, Advogado: Dr. Cleofas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rodolfo de Sousa Maximino, NIRCEU RUIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Leandro Marcantonio, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA". **Processo: ED-RR - 773-78.2011.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRCIO ROBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 1228-24.2013.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABIANA CRISTINA DA SILVA BORBA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 662-06.2016.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIRCEU SANTANA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRAg - 1000732-52.2016.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VITOR DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha Barra, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Rosano Camargo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS. FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: Ag-AIRR - 20119-60.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA, Advogada: Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto, Agravado(s): CLEUSA IZABEL CARVALHO DUARTE, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10643-13.2018.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Mariely de Oliveira Silverio, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CASA BRANCA, Advogado: Dr. Luis Leonardo Tor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de

transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 39-16.2013.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL - SICREDI UNIÃO RS, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, VIVIANE ANDRADE MACHADO, Advogado: Dr. Marcos Hugo Della Latta, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Embargado(a): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as partes. **Processo: RRAg - 444-49.2016.5.06.0141 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Edgar Clementino dos Santos Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): DANILO PEDRO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II - quanto ao recurso de revista do reclamante, reconhecer a transcendência política da causa; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas - a segunda de forma subsidiária - à compensação por dano moral, ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantido o valor atribuído à condenação. **Processo: ED-RR - 1000898-66.2017.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Advogada: Dra. Lícia Ramalho dos Santos, Embargado(a): NATHÁLIA PIRES FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Eustáquio Resende Alves, Decisão: por unanimidade, determinar à Secretaria desta Quarta Turma que intime a embargante de todos os atos processuais, na pessoa do seu procurador, Dr. Eduardo Fornazari Alencar, conforme informado na petição de fls. 1.362/1.367, e negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 20661-81.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE - APAE, Advogada: Dra. Juliana Silva Rocha, Agravado(s): VALQUIRIA ELAINE DEMETRIO DA SILVA, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Advogada: Dra. Dayana Pessota Leite, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo apenas com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICIAI"; II - dar provimento agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 11086-96.2014.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WARLEY DELTU DE MOURA, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Advogada: Dra. Priscila Cristina de Oliveira Dias, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 238-97.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMIR DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Recorrido(s): INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA, Advogada: Dra. Camila Belebecha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 11539-86.2017.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE ADOLFO, Advogado: Dr. Franklin Prado Socorro Fernandes, Agravado(s): GISELE DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte

contrária. **Processo: RR - 1383-47.2010.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ERNESTO BENEDITO ASBAHR, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA" e "FGTS. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento: a) quanto ao primeiro tema, para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar a integração da verba na remuneração e o pagamento dos reflexos nas demais parcelas, a ser apurado em liquidação de sentença; b) quanto ao segundo tema, para, definindo que o ônus da prova quanto à comprovação do correto recolhimento do FGTS cabe ao empregador, condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 415-28.2017.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DENES PATRÍCIO AMORIM BEZERRA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 499-60.2015.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): IVANILDO DONIZETE PEREIRA, Advogado: Dr. Elizângela Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1774-26.2016.5.08.0012 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALEXANDRE XAVIER ABDON, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Rebecca Ohana Pinto Lobo da Costa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715-37.2014.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): D'AVILA MAIARA DE CASTRO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Thúlio Oliveira Sousa Cavalcante, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1504-62.2016.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB, Advogada: Dra. Patrícia Tourinho Freitas, Agravado(s): NOÉLIA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 24687-22.2015.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE MAURICIO ESCOBAR, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Advogado: Dr. Marcos Ávila Corrêa, Agravado(s): AMARILDO CELESTINO DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Júnior, ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, Advogada: Dra. Liviane Alcântara Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante o não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002234-85.2015.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Agravado(s): FABIANA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcia Aparecida Cirilo, FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar

seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10239-05.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA BERNARDETE FONSECA DA SILVA, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 782-82.2018.5.07.0025 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CRATEÚS, Procurador: Dr. Emanoell Ygor Coutinho de Castro, Recorrido(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o servidor se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: AIRR - 782-80.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Agravado(s): JOSÉ RICARDO BENJAMIN DOS SANTOS, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Advogado: Dr. Frederico Fernandes Quintas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20223-41.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATO FIGUEREDO PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: AIRR - 100721-76.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Agravado(s): ISAIAS RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Élvio Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - afastar a transcendência da causa no que tange ao tema da supressão do pagamento do adicional de responsabilidade, denegando seguimento ao agravo de instrumento patronal, no aspecto; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, quanto à incorporação de gratificação de função; III - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1118-07.2017.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): EUCLIDES DA SILVA RABELO SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, OTIANE GUILHERMINA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Ferreira de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos., conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 122140-32.2005.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Recorrido(s): JOÃO SASSI DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 116-16.2019.5.14.0425 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, Advogado: Dr. Lucas Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Matos da Silva, FABIANO DE SOUSA LIMA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 457-81.2017.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Thais Lorena Nunes da Cunha, Agravado(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., HERMENEGILDO BENTES DA ROCHA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100169-48.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): FLAVIA CECILIA SANTANA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11113-03.2018.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Agravado(s): GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Armando Rodrigues da Silva, LUIZ CARLOS ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12-79.2011.5.15.0068 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Recorrido(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Junia Giglio Takaes, CLAUDINEI DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Maria Rita Bacci Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: AIRR - 10910-34.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DANTAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11991-21.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Janaína Crispim Araújo, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, MARLENE DA SILVA LE BRETON FERREIRA, Advogado: Dr. Eden Le Breton Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 117940-35.2007.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., FRANCIVAN DO NASCIMENTO ASSIS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: RR - 383-79.2011.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procuradora: Dra. Natália Aguiar Parente, Recorrido(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - dar-lhe provimento, para,

retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do CEETPS, pelos créditos reconhecidos aos empregados substituídos processualmente nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 21755-83.2016.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, MARCELO ANANIAS FERREIRA, Advogada: Dra. Rafaela Brilhante de Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 183-73.2012.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrido(s): IASMIM SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, TIM S A, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, com fundamento nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, excluindo-se a responsabilidade solidária e determinando a responsabilidade subsidiária da Tomadora de Serviços em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: AIRR - 704-21.2018.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, VALDELICE DOS SANTOS MIRANDA CAMPOS, Advogado: Dr. Alex Brito Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 136740-96.2007.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO SANTOS REGO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 21268-33.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): IRANI DE FATIMA MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com

base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100141-60.2017.5.01.0266 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Eduardo Alves Baeta, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wállace Eller Miranda, Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, JOANA D ARK SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio José Rocha de Assumpção, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Gonçalo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100799-13.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): CRISTIANE SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jean dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10307-15.2015.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Recorrido(s): CARLUCIA LIMA CANGIRANA, Advogado: Dr. André Salustiano da Silva, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas com lastro no art. 896, "c", da CLT, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 3º da CLT, e, II - no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o vínculo empregatício com a 2ª Reclamada - LuizaCred S.A. e o reconhecimento dos benefícios legais e convencionais inerentes à categoria dos financeiros, remanescendo, porém, a responsabilidade subsidiária da LuizaCred S/A quanto às demais verbas da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000568-41.2018.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s): COMERCIAL BARCELOS EIRELI, Advogada: Dra. Camila Caterina Lioi, LARISSA MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronaldo Adriano dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-

62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10342-07.2018.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TAINA SILVA DE ALVARENGA, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Camila Borges de Aquino, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, CASTRO & CAMPOS SERVICOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcio Daniel Vergara Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 20536-61.2018.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ROBERTO KLEIN E OUTRO, Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Advogada: Dra. Débora Maciel da Rosa, Agravado(s): VAGNER CARDOSO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcus Flavio Loguercio Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: AIRR - 101402-38.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): CLAUDIO ANDRE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Caetano da Silva, Advogado: Dr. Jailson José de Moura, PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 311-77.2018.5.09.0068 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVAN CLEI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Agravado(s): F.M. PNEUS LTDA, Advogado: Dr. Ivanir Locatelli, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1001346-88.2018.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, SORAIA DIAS AMADOR DUARTE, Advogado: Dr. Fábio Nunes Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1780-81.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): CAMILO ARAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Marcelo Lima Corrêa, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 767-**

26.2013.5.10.0019 da 10ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo da Silva Rocha, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): LÍVIA NEVES CAMPOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Juliana Rocha de Almeida Borges, Advogada: Dra. Carolina Marin Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada LÍVIA NEVES CAMPOS DE SOUZA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Alice Teixeira, patrona da parte LÍVIA NEVES CAMPOS DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 81764-80.2014.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Procurador: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1039-83.2018.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 245-16.2018.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Agravado(s): MARIA IRES GALVINO LIMA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Maria do Rosário Guimarães Farias, Advogado: Dr. Henrique Guimarães Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono da parte COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 738-46.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): ROGERIO FARIAS CAVALCANTE, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação 1: o Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 15-55.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FLAVIO CORREA FERREIRA, Advogada: Dra. Roberta Rodrigues Fortunato de Melo, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Amauri Balbo, Advogado: Dr. Cyro Mariquito Furtado, Advogado: Dr. Mário Marcassa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte FLAVIO CORREA FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 831-20.2010.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Naomi Kuwada Oberg Ferraz, TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): EDUARDO BARBOSA SANTOS, Advogada: Dra. Marise Nascimento

Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. Observação 1: a Dra. Marise Nascimento Cunha, patrona da parte EDUARDO BARBOSA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 10101-88.2016.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRA DE JESUS CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Henrique de Oliveira Mello, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Lima Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de transcendência da causa; II - quanto ao recurso de revista da reclamada, reconhecer a transcendência política da causa; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reparação - dano moral - quantum compensatório", por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por dano moral para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1387-58.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Marco Túlio Ribeiro Fialho, Recorrido(s): MAURICIO SCOTTA IZARIO, Advogada: Dra. Cláudia Borelli Caniçali, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES", por contrariedade à Súmula nº 80 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido do pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Alberto Nemer Neto, patrono da parte SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1343-83.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, MARIA GORETTI NUNES LEMOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o óbice do conhecimento do recurso ordinário, em face do valor da alçada, prossiga no julgamento do recurso ordinário da União, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Felipe Rocha de Moraes falou pela parte MARIA GORETTI NUNES LEMOS TEIXEIRA. **Processo: RR - 101845-32.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): EDSON DO NASCIMENTO FARIAS, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Advogado: Dr. Paulo Maurício Cavalcante Moreira Filho, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Carolina Villas Boas falou pela parte EDSON DO NASCIMENTO FARIAS. **Processo: Ag-AIRR - 20607-94.2016.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORE/RS, Advogado: Dr. Adriana Marqueze Dondoni, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 26500-58.1997.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 820-58.2019.5.14.0092 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ADELITA ROCHA DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jakson Felberk de Almeida, Advogada: Dra. Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Robson Magno Clodoaldo Casula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da Ceron, para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1002085-14.2014.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Procurador: Dr. Bruno Lopes Megna, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Procurador: Dr. Bruno Lopes Megna, Agravado(s): LEANDRO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1000453-02.2013.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., Advogada: Dra. Dalva Prazeres de Almeida, R&W TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Pelaes Leati, SYLVIO AMANCIO NETO, Advogado: Dr. Manoel Alcades Theodoro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 177200-80.2008.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, LÚCIA HELENA LIMA GENTILIM, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 544-14.2018.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): PROJECT SERVICOS EIRELI, RUI CAINO BRESSY, Advogado: Dr. Andre Ferreira Lins Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E

SANEAMENTO S.A., esteve presente à sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma